



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009772-06.2024.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPE EMPREENDIMENTOS SILVIO DE SOUSA LTDA, é embargado FRANCISCO VALDONE GONÇALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: 1009772-06.2024.8.26.0009/50000
Embargante: SPE Empreendimentos Silvio de Sousa Ltda
Embargado: Francisco Valdone Gonçalves Lopes
Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível

Voto nº 39468

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 325/332) que deu parcial provimento à apelação da ré, ora embargante, afastando a condenação por danos morais e a multa por apresentação de embargos com caráter protelatório.

A embargante alega, em suma, que: (a) o acórdão embargado perpetuou o erro da sentença que a embargante pretendia reformar em sede recursal, pois não contemplou a real situação vivenciada durante a vigência do contrato; (b) com a pandemia do Covid-19 foram impostas medidas sanitárias e foi necessária a adequação e redução das atividades da construtora; (c) o julgamento antecipado da lide cerceou o direito da embargante de provar, por testemunhas, a alegação de que as medidas ditadas pelas autoridades públicas impediram as atividades e provocaram o atraso na entrega da obra, devendo ser aplicada a teoria da imprevisão,

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De início, insta salientar que não configura hipótese de apresentação de embargos declaratórios a alegação de que o acórdão embargado perpetuou o equívoco da sentença cuja alteração foi buscada na apelação.

E não assiste razão à embargante a invocação de cercamento de defesa, pois nada foi alegado a esse respeito na apelação.

Quanto ao mais, não há contradição, omissão ou obscuridade a declarar.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento no sentido de que:

“O atraso da entrega da obra não só ficou evidenciado coma prova trazida pelo autor, como também é fato incontroverso nos autos.

Não se sustenta a alegação de caso fortuito, pois o contrato foi firmado em 15/08/2021, já na pandemia de Covid-19 e numa época em que os efeitos das restrições sanitárias e os impactos econômicos da pandemia já eram de conhecimento de todos.

Segundo aduzido pela ré, o atraso na entrega da obra se deu em razão da morosidade na entrega de insumos.

Todavia, conforme disposto na Súmula 161 deste E. Tribunal de Justiça, “*não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente*”.

A contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições do julgado e sua conclusão, o que não se verifica na hipótese.

Os presentes embargos, em que se sustenta tese contrária ao decidido no acórdão embargado, buscam apenas a revisão deste, tendo caráter meramente infringente.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025, CPC).

Alerto à embargante que a interposição de embargos manifestamente protelatórios levará à aplicação de multa, conforme previsão do art. 1.026, §2º, do CPC.

Pelo meu voto, pois, rejeito os presentes embargos.

Morais Pucci
Relator